Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1927/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17232/2013
PROTOCOLO	**:** 1448734
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO e ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 106.500,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 94/2012, celebrado entre a prefeitura municipal de Alcinópolis e Comercial Lubrificantes Oliveira Ltda – EPP, e aplicar multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro e, igualmente, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ambos por remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supra identificada, quanto à formalização do instrumento contratual – Contrato n. 94/2012 e sua execução financeira, uma vez que a DECISÃO SINGULAR N. 5398/2015, no processo TC/MS N. 17236/2013, julgou REGULAR E LEGAL o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO originário desta contratação.

Em sede de instrução processual o feito fora devidamente analisado pela Equipe Técnica, a qual, na Análise ANA – 3ICE – 4579/2016 concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, ressalvado descumprimento de prazo, nos seguintes termos:

> VIII – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 094/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte dos senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, demonstrado nos itens IV.2 e VII.1, respectivamente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6193/2016 corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 juntamente nos termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais

n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação do contrato e da execução financeira contratual a esta Corte de Contas.

O Contrato n. 94/2012 atende as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruído, cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à publicação do contrato na imprensa oficial.

No entanto, sua remessa a esta Corte de Contas fora realizada intempestivamente, vez que não fora observado o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando em quase um (01) ano a data limite para protocolização para a data da postagem ou entrega no protocolo.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada bem abaixo dos termos propostos, devidamente comprovada, perfazendo o valor total de oito mil, cento e vinte e oito reais (R$ 8.128,00), sendo assim demonstrada:

Total Empenhado	R$ 8.128,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 8.128,00
Total de Notas Fiscais	R$ 8.128,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 22/01/2013, vez que fora datada a postagem ou entrega em 27/11/2013.

Cumpre apontar, ainda, a responsabilidade dupla do ex e atual prefeitos, senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, sendo o primeiro o responsável pela celebração do contrato, da execução e pela remessa do contrato, e, o segundo, responsável pela remessa da execução financeira.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto às intempestividades da remessa a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento do CONTRATO N. 94/2012 E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '2ª E 3ª FASES', firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS e a Empresa COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA – EPP como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ALCINO FERNANDES CARNEIRO, CPF n. 068.409.491-68, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao instrumento contratual ao Tribunal de Contas, no VALOR DE QUINZE (15) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, CPF n. 049.826.901-97, Ordenador de Despesas e atual Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira ao Tribunal de Contas, no VALOR DE QUINZE (15) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.Sam
SETAC.RMR/DSSM/HON